

REFORMA DA PREVIDÊNCIA: APOSENTADORIA COMUM VOLUNTÁRIA NO RGPS

Gabriel de Oliveira Parada¹ & Danilo César Siviero Ripoli²

RESUMO

O presente trabalho, realizado através do método dedutivo, valendo-se de textos de doutrinas e normas, tem como objetivo a análise da reforma da previdência social, em especial no que tange a mudança na aposentadoria do trabalhador urbano após a Emenda Constitucional nº. 103/2019, que trouxe a aposentadoria comum voluntária e acabou com as aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, dentro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). De início será tratado sobre os fatores que levaram a reforma da previdência, indicando como tais o aumento da expectativa de vida do brasileiro, a precoce aposentadoria pelos brasileiros, o déficit primário, além de outros, que culminaram na insustentabilidade financeira do sistema. Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional foram trazidas regras permanentes para quem filiasse ao sistema na vigência da emenda e também regras de transição para os beneficiários que estavam filiados à previdência antes da emenda, no entanto, na data da sua entrada em vigor não reuniam os requisitos para aposentar. Para os que se encontram nesta última situação, foram criadas cinco regras diversas de transição, ou seja, regras intermediárias entre as normas anteriores e as novas normas implementadas pela reforma, que certamente são mais difíceis de serem preenchidas para conseguir a aposentadoria e, assim, não serem totalmente prejudicados com a reforma. Desta maneira, o presente trabalho busca mostrar as cinco regras de transição trazidas pela reforma da previdência.

Palavras-chave: Reforma previdenciária. Aposentadoria comum voluntária. Regime Geral de Previdência Social.

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº. 103/2019 veio alterar substancialmente o sistema nacional de previdência, trazendo alterações no Regime Geral de Previdência Social, dentre outros regimes.

O trabalho trata dos motivos que levaram o Governo Federal a promover uma reforma na previdência brasileira.

¹ Discente do curso de bacharelado em Direito da UniSALESIANO de Lins – SP. gabparada@hotmail.com

² Docenete do curso de bacharelado em Direito da UniSALESIANO de Lins – SP; Mestre em Direito. – danilo@unisalesiano.edu.br

Este artigo busca, também, estudar as regras permanentes e de transição trazidas com a reforma da previdência ocorrida em 2019, especificamente quanto ao benefício previdenciário de aposentadoria comum voluntário urbana concedida no Regime Geral de Previdência Social e, demonstrar, que com o novo modelo de aposentadoria, os antigos benefícios de aposentadoria por idade e tempo de contribuição foram substituídos pela aposentadoria programada.

Deste modo, a EC nº. 103/2019 tem como fundamento a manutenção de um sistema mais sustentável e justo para o funcionamento da previdência social, criando regras permanentes, de transição e disposições transitórias.

Para a pesquisa do presente artigo, usou-se do método dedutivo, valendo-se de textos de doutrinas e normas.

A NECESSIDADE DE REFORMA DA PREVIDÊNCIA

Em 12 de novembro de 2019 foi promulgada a Emenda Constitucional (EC) nº. 103/2019, que trouxe inúmeras alterações no sistema previdenciário brasileiro. (BRASIL, 2019).

A discussão a respeito de uma crise da seguridade social e a necessidade de uma Reforma da Previdência no Brasil acontece há décadas. Segundo balanços disponibilizados anualmente, o sistema brasileiro vem enfrentando crescentes dificuldades financeiras e chegou a cogitar até a privatização do sistema de previdência, como é atualmente no Chile. (LAZZARI, 2019).

Entre os inúmeros fatores que levaram a reforma da previdência, um fator que é impactante é o aumento da expectativa de vida no Brasil que subiu de 69,8 anos em 2000, para 76 anos em 2017, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aliado a precoce aposentadoria dos brasileiros quando comparado a outros países. A idade média dos trabalhadores homens da iniciativa privada que se aposentam no Brasil é de 59,4 anos, enquanto no Chile é de 70,9 anos e no México de 72 anos. (WOLKE, 2019).

Outro ponto importante é que o governo brasileiro já não consegue fechar as contas, registrando déficit primário com relação a previdência em todos os anos desde 2014, em outras palavras, o governo está gastando mais dinheiro do que arrecadando. (CALEIRO, 2019).

Levando em consideração todas as despesas que foram realizadas com a

previdência em 2019, 53% das despesas primárias foram com os regimes públicos de previdência, mais precisamente R\$ 767,8 bilhões, de um total de R\$ 1.441,8 bilhões. O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) gastou cerca de R\$ 626,5 bilhões em 2019. (DANTAS, 2019).

Segundo dados do Tribunal de Contas da União (TCU), as contribuições dos segurados cobrem apenas parte das despesas com a previdência:

As contribuições dos segurados cobriram 81,6% das despesas, no regime de previdência dos trabalhadores urbanos; 6,1%, no regime de aposentadoria rural; 38,4%, no regime previdenciário dos servidores federais civis; e 6%, no sistema de inatividade e pensão dos militares da União. Portanto, as contribuições realizadas por trabalhadores e empregadores não são suficientes para cobrir o pagamento de aposentadorias e pensões, o que leva o governo federal a fazer vultosos aportes de recursos para manter os pagamentos. (DANTAS, 2019).

A EC nº. 103/2019 tem como fundamento a manutenção de um sistema mais sustentável e justo para o funcionamento da previdência social, criando regras de transição, disposições transitórias, entre outras providências. O objetivo das alterações é imprescindível para garantir, de maneira gradativa, a sustentabilidade do sistema atual, buscando proteger as futuras gerações de custos excessivos e permitindo a edificação de um modelo que estimule a poupança e o desenvolvimento no futuro. (MARTINEZ, 2019).

A origem dos debates sobre a reforma da previdência envolve, quase sempre, a alegação de que os recursos arrecadados não são suficientes para cobrir as despesas futuras, caso não ocorra alterações nas regras de aposentadoria e pensão. (LAZZARI, 2019).

Nesse contexto, o Chile, na década de 1980, durante o período ditatorial de Augusto Pinochet, realizou inúmeras reformas estruturais no seu sistema de previdência social, transformando-o em um modelo privado, passando a funcionar como uma poupança individual compulsória nas entidades do sistema financeiro que foram autorizadas a operar no ramo financeiro de seguros. (LAZZARI, 2019).

Na Europa, de modo geral, os governos vêm incentivando a adesão a regimes complementares de previdência, por organizações sem fins lucrativos que administraram esses fundos de pensões, mas mantêm um regime básico até determinado limite, pagando um salário mínimo a título de exemplo. Destaca-se que em muitos países fomentam o financiamento de seus sistemas de previdência por meio de impostos gerais, com a intenção de desonerar o desconto sobre a folha.

(AGOSTINHO, 2020).

No Brasil não se deve pautar apenas na relação empregado-empregador para o custeio do sistema, visto que as contribuições com descontos em folhas de pagamento é a forma de apenas da metade da população trabalhadora. Deve-se observar toda informalidade do mercado de trabalho, questão esta irreversível no campo social. (AGOSTINHO, 2020).

Nesse sentido, o problema do sistema não é somente dos encargos, visto que as empresas buscando um lucro maior apenas irão contratar de maneira formal e legal, se a margem desejada de lucro for a esperada. (AGOSTINHO, 2020).

Um dos grandes fatores que desencadearam a crise do sistema é a má gestão dos recursos. Por muito anos, o dinheiro que era arrecadado com o fim de custear os benefícios e formar um fundo de reserva para sustentar as políticas sociais, foram desviados para construir Brasília e outras obras públicas “faraônicas”. (LAZZARI, 2019).

Entre os problemas de má gestão, está também os casos de barganhas políticas com os cargos de direção, transformando instituições em “cabides de emprego” para profissionais desqualificados, acarretando o agravamento da situação e permitindo o desajuste entre aportes e pagamentos. (LAZZARI, 2019).

Outro ponto grave da questão, é que ainda hoje, o INSS (Instituto do Seguro Social) é um mau pagador e busca postergar os pagamentos ao máximo possível:

A política de discutir em Juízo até as últimas instâncias, valendo-se de todos os recursos e medidas procrastinatórias possíveis para postergar o pagamento de direitos assegurados por decisões judiciais, além de lamentável, do ponto de vista social, gera um efeito “bola de neve” sobre os valores a serem quitados. A dívida principal, quanto mais tempo leva para ser paga, é atualizada monetariamente e acrescida dos juros moratórios. (LAZZARI, 2019).

A legislação redigida sem o cuidado necessário, e sem se preocupar com a relação custeio-despesa na concessão dos benefícios, gerou também um aumento do déficit previdenciário, reflexo disso é que as despesas com benefícios previdenciários dos servidores públicos são maiores que a receita obtida com todas as contribuições individuais. (AGOSTINHO, 2021).

Outro ponto que merece destaque, é com relação a Desvinculação de Receitas da União (DRU), que permite que 20% da arrecadação das contribuições sociais exclusivas da Seguridade Social sejam destinadas a livre aplicação no

orçamento público, inflando ainda mais o sistema. Em 2016 esse percentual foi aumentado para 30% até 2023. (AGOSTINHO, 2020).

Em breve síntese, o motivo da reforma é derivada não apenas do aumento da expectativa de vida da população ou enorme déficit primário com a previdência, mas também da má gestão dos recursos que deveriam ser destinados à formação do “fundo previdenciário”. Outros motivos da reforma, são as legislações mal formuladas ou irreais sob o ponto de vista financeiro/atuarial; a falta de fixação de contribuições capazes de produzir sustentabilidade; inúmeras ações judiciais “empurradas para frente”; benefícios concedidos como privilégios (pensões vitalícias a dependentes de militares e ex-combatentes e aposentadorias precoces) e a dívida ativa bilionária e renúncia fiscal (isenção/imunidade das entidades filantrópicas e desonerações da folha de pagamento). (LAZZARI, 2019).

ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA EC Nº. 103/2019

A EC nº. 103/2019 ocasionou inúmeras alterações na Constituição Federal e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Criou também regras de transição e regras transitórias em relação aos RGPS e ao RPPS (Regime Próprio de Previdência Social). Promoveu, ainda, a revogação de vários artigos da Constituições Federal e das regras de transição previstas em Emendas Constitucionais anteriores (20/1998, 41/2003 e 47/2005). (LAZZARI, 2019).

As regras de transição são destinadas aos atuais segurados dos RGPS e do RPPS que estavam filiados ao sistema previdenciário na data da promulgação da EC nº. 103/19, contudo, não preenchiam os requisitos para obter o benefício previdenciário com base nas normas que vigiam anteriormente. Aqueles que têm direito adquirido, ou sejam, preencheram os requisitos para obter um benefício previdenciário com base na legislação anterior, serão respeitados e conseguem se aposentar com base na lei antiga. Quanto as chamadas “disposições transitórias”, antecipam regras do sistema que irão vigorar até que tenham leis complementares editadas sobre o assunto, permitindo, desta maneira, que a reforma possa produzir efeitos imediatos, não ficando condicionada à revisão da legislação infraconstitucional. (LAZZARI, 2019).

Aos que se filiaram ao RGPS em data posterior a publicação da EC nº

103/2019, aplicam-se as regras permanentes. As regras permanentes são requisitos que todos aqueles que ingressaram no RGPS após a data da publicação da EC nº. 103/2019 deverão cumprir para fazer jus ao direito da aposentadoria. (SANTOS, 2021).

Com relação as mudanças ocorridas, foram criadas 5 (cinco) regras de transição para aposentadoria. As regras de transição serão estudadas no decorrer do trabalho com mais detalhes.

Há também um significativo aumento do tempo de contribuição, ficando estabelecido um mínimo de 35 anos para os homens, e 30 anos para as mulheres. Além do aumento do tempo de contribuição, houve aumento das alíquotas previdenciárias, que por consequência, fará com que o beneficiário tenha redução salarial, podendo chegar em até de 22% do valor do benefício. (DAU, 2021).

Houve alteração na maneira como é feito o cálculo do benefício dos trabalhadores do RGPS, sendo que a regra geral é que ao atingir a idade e o tempo de contribuição mínimos, poderão se aposentar com 60% da média de todas as contribuições previdenciárias efetuadas desde julho de 1994, e a cada ano a mais de contribuição depois de atingir o mínimo, serão acrescidos dois pontos percentuais aos 60%, podendo ter direito à aposentaria com 100% da média de contribuições. (INSS, 2019).

O valor dos benefícios de aposentadoria não será inferior a um salário mínimo e não ultrapassará o teto do RGPS. E diferente de como era realizado o cálculo para a concessão dos benefícios, atualmente será levando em consideração todas as contribuições feitas pelo segurado desde julho de 1994 e não apenas com base nos 80% das maiores contribuições realizadas no período, como era feito antes da reforma. (INSS, 2019).

As alíquotas serão de maneira progressivas, desta maneira, quanto maior o salário, maior será proporção de contribuição, ficando estabelecido para os contribuintes do RGPS que recebem até um salário mínimo a contribuição de 7,5%; aos que recebem entre um salário mínimo e R\$ 2 mil reais, 9%; entre os que recebem de R\$ 2 mil a R\$ 3 mil por mês, 12%; e os que recebem um salário acima de R\$ 3 mil contribuirão com um percentual de 14%. (INSS, 2019).

REGRAS PERMANENTES PARA APOSENTADORIA COMUM VOLUNTÁRIA

A EC nº 103/2019 alterou o art. 201, § 7º da Constituição Federal, substituindo as aposentadorias por tempo de contribuição e por idade pela aposentadoria programada. Para o segurado trabalhador urbano essa aposentadoria exige 65 anos de idade, se homem, e 62 anos de idade, se mulher, observando um tempo mínimo de contribuição. (CASTRO; LAZZARI, 2021).

Observa-se que a regra permanente de aposentadoria programada urbana não define o tempo de contribuição mínimo para o direito à aposentadoria (KERTZMAN, 2021).

Apenas a disposição transitória fixada no art. 19 da Emenda Constitucional nº. 103/2019 discorre sobre o tema, regulando que o segurado filiado ao RGPS após a data de entrada em vigor da respectiva Emenda, até que lei disponha expressamente sobre o necessário tempo de contribuição, fará jus ao benefício previdenciário aos 65 anos de idade, tempo de contribuição de 20 anos, se homem, e 62 anos de idade, 15 anos de tempo contribuição, se mulher. (BRASIL, 2019).

O tempo mínimo de contribuição previsto na disposição transitória, complementa a regra permanente, contudo, tais tempos mínimos poderão ser alterados por lei ordinária.

REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA A APOSENTADORIA COMUM VOLUNTÁRIA

A EC nº. 103/2019 trouxe regras de transição aos segurados filiados ao RGPS que ainda não tivessem cumprido os requisitos para aposentadoria pelas regras anteriores. (SANTOS, 2021). Vale ressaltar que as regras permanentes são mais árduas, pois aumentaram o tempo de contribuição e idade mínima.

A primeira regra está prevista no art. 20 da EC nº. 103/2019 e requer requisitos cumulativos para enquadrar-se nesta modalidade, sendo necessário contar cumulativamente com idade e tempo de contribuição, acrescido de pedágio de 100% do tempo faltante em 13.11.2019, e idade mínima de 57 anos para mulheres e 60 anos para os homens. (SANTOS, 2021).

O tempo de contribuição computado em 13.11.2019, acrescido de 100% do período restante para completar 30 anos se mulher e 35 se homem, ou seja, o homem que contar com 30 anos de contribuição terá de contribuir pelos próximos cinco anos e pagar mais cinco anos a título de pedágio. (SANTOS, 2021).

A hipótese para esta regra de transição é no caso do segurado que está

distante mais de 2 anos de cumprir os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição. (SANTOS, 2021).

Como exemplo da respectiva regra, considerando que um segurado tivesse idade mínima de 60 anos, mas apenas 30 anos de tempo de contribuição na data em que a reforma entrou em vigor, seria necessário trabalhar os anos restantes para completar os 35 anos de tempo de contribuição, além de pedágio de mais 5 anos. (CASTRO; LAZZARI, 2021).

Nesta regra, diferente das demais, o coeficiente de cálculo do benefício será de 100% do salário de benefício, calculado com base na média aritmética de todos os salários de contribuição desde julho de 1994. (CASTRO; LAZZARI, 2021).

A segunda regra de transição está prevista no art. 17 da EC nº. 103/2019 e é destinada aos segurados filiados ao RGPS que até a data da entrada em vigor da respectiva Emenda Constitucional, contavam com mais de 28 anos de contribuição, se mulher e 33 anos de contribuição se homem. Terão que contar cumulativamente com tempo de contribuição, acrescido de pedágio de 50% do tempo que faltava para fazer *jus* ao antigo benefício. (LAZZARI, 2019).

Não precisa o segurado ter idade mínima, mas terá que cumprir o tempo de contribuição mínima de 35 anos para homens e 30 anos para mulheres, mais pedágio de 50% do tempo faltante em 13.11.2019 para completar 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente. (BRASIL, 1988).

Como exemplo desta regra, caso o segurado tivesse 33 anos de contribuição e seis meses, restando 18 meses para ele se aposentar, seria necessário que contribuísse com mais 50% do tempo restante, devendo contribuir por 27 meses para fazer *jus* a este benefício. No caso da segurada, caso estivesse faltando um ano para ela se aposentar, seria necessário que contribuísse por mais seis meses a título de pedágio, devendo contribuir de maneira total por 18 meses. (CASTRO; LAZZARI, 2021).

Conforme o parágrafo único do art. 17, o benefício concedido com base nessa regra terá seu valor apurado de acordo com a média aritmética simples de todos os salários de contribuição de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. (LAZZARI, 2019). Nesta regra, não se aplica o coeficiente de 60% do salário de benefício, como determinado em algumas regras, mas há incidência do fator previdenciário. (BRASIL, 2019).

A terceira regra de transição está prevista no art. 15 da EC nº 103/2019. Para

se aposentar por esta regra é necessário somar o tempo de contribuição e a idade do requerente do benefício, totalizando 86 pontos para as mulheres, e 96 para os homens. (SANTOS, 2021).

Nesta regra não se exige idade mínima, visto que se aplica a Fórmula 86/96. É levando em consideração apenas o tempo de contribuição de 30 anos para a mulher e de 35 anos para o homem. (SANTOS, 2021).

A pontuação aumentará um ponto por ano a partir de 2020, até completar 100 pontos para as mulheres e 105, para os homens. (SANTOS, 2021).

Tabela 1 – Tabela ilustrativa da quantidade de pontos necessários para aposentar nesta regra de transição

ANO	HOMEM	MULHER
2019	86	96
2020	87	97
2021	88	98
2022	89	99
2023	90	100
2024	91	101
2025	92	102
2026	93	103
2027	94	104
2028	95	105
2029	96	105
2030	97	105
2031	98	105
2032	99	105
2033	100	105

Fonte: CASTRO; LAZZARI, 2021.

A renda mensal inicial será de 60% do salário de benefício, sendo acrescidos de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos, se homem, e 15 anos, se mulher. (SANTOS, 2021).

A quarta regra de transição está prevista no art. 16 da EC nº. 103/2019. É necessário contar cumulativamente com idade e tempo de contribuição. A idade mínima começará em 56 anos para mulheres e 61 anos para homens, sendo acrescidos 6 meses a cada ano a partir de 2020, até atingir 65 anos, se homem e 62 anos se mulher. O tempo de contribuição exigido será de 30 anos para mulher e 35 anos para o homem. (SANTOS, 2021).

Tabela 2: Idade mínima para aposentar segundo a regra transitória prevista no art. 16 da EC nº. 103/19, levando em consideração o ano de implementação do tempo mínimo de contribuição para mulheres e homens.

Ano	Mulher – idade mínima	Homem – Idade mínima
2019	56	61
2020	56,5	61,5
2021	57	62
2022	57,5	62,5
2023	58	63
2024	58,5	63,5
2025	59	64
2026	59,5	64,5
2027	60	65
2028	60,5	65
2029	61	65
2030	61,5	65
2031	62	65

Fonte: SANTOS, 2021.

Como exemplo, imagine uma mulher com 54 anos de idade e 27 anos de tempo de contribuição em 2019. É necessário que ela conte com 30 anos de contribuição, o que irá ocorrer em 2022, porém, ainda não irá contar com a idade, visto que é acrescido 6 meses por ano até atingir a idade necessária para fazer jus ao benefício, podendo requerer o benefício apenas no ano seguinte em 2023. (BELTRÃO, 2022).

A renda mensal inicial para esta regra será de 60% do salário de benefício, sendo acrescidos de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos, se homem, e 15 anos, se mulher. (CASTRO; LAZZARI, 2021).

A quinta e última regra de transição é para aposentadoria por idade. Está é a única regra de transição que não exige 30 ou 35 anos de contribuição, sendo necessário a contribuição de 15 anos para ambos os sexos. A idade mínima, que era de 60 anos em 2019 para as mulheres começou a subir no ano de 2020, até chegar à nova exigência de 62 anos em 2023. (CAMPOS, 2019).

Tabela 3: Aposentadoria por idade, sendo a única regra que não exige 30 ou 35 anos de contribuição para ambos os sexos.

Idade mínima	Mulheres	Homens
2019	60 anos	65 anos
2020	60,5 anos	65 anos
2021	61 anos	65 anos

2022	61,5 anos	65 anos
2023	62 anos	65 anos

Fonte: SANTOS, 2021.

Para esta regra, a idade mínima para os homens será sempre de 65 anos, enquanto que para as mulheres que pretendem se aposentar por idade em 2022, é necessário que tenham 61,5 anos, tendo em vista o aumento de seis meses por ano desde que houve a promulgação da EC nº. 103/2019. (SANTOS, 2021). Desta maneira, caso uma contribuinte tenha 61 anos de idade e os 15 anos de contribuição neste ano de 2022, não poderá requerer o benefício, tendo em vista que irá atingir a idade necessária apenas no ano de 2023.

A renda mensal inicial será de 60% do salário de benefício, sendo acrescidos de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos, se homem, e 15 anos, se mulher. (BRASIL, 2019).

Em resumo, os contribuintes que estão nas regras transitórias, podem escolher a melhor das cinco regras existentes para obterem a aposentadoria voluntária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho demonstra as principais alterações no Regime Geral de Previdência Social, especialmente quanto as regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº. 103/2019, que abarcam atualmente a maioria dos brasileiros economicamente ativos. Vale lembrar que as novas regras trazidas pela reforma são mais duras que os anteriores.

No entanto, para melhor compreensão do leitor, é indispensável abordar a respeito dos motivos que levaram a realizar a citada reforma, sendo os principais o aumento na expectativa de vida do brasileiro, que faz com que os benefícios sejam pagos por um período maior de tempo; o fato de que os brasileiros costumeiramente estavam aposentando muito novo, quando comparados a outras países; o déficit financeiro do sistema e outros fatores existentes.

No trabalho tratou-se de demonstrar as regras permanentes para quem se filiou ao RGPS após a vigência da emenda constitucional que implementou a reforma previdenciária em 2019, bem como as cinco diferentes regras de transição

para os que estavam filiados na mudança da norma constitucional, mas não reuniam os requisitos para conseguir uma aposentadoria com base nas regras até então vigentes. O contribuinte, nesta situação, pode escolher a melhor regra dentre as existentes, que não são tão duras de serem preenchidas como as novas, no entanto, mais árduas do que as anteriores.

Já os que conseguiram reunir os requisitos com base na legislação modificada, mesmo que não se aposentaram, têm direito adquirido a se aposentar com base na legislação existente antes da reforma. Os que já haviam aposentado antes da reforma, nada muda.

REFERÊNCIAS

AGOSTINHO, Theodoro V. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592399/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jan. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília: Congresso Nacional, 2019. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/emenda-constitucional-n-103-227649622>. Acesso em: (18 fev. 2022).

CALEIRO, João Pedro. **As 4 razões que tornam indispensável uma reforma da Previdência**. [S. l.]. Revista Exame, 2019. Disponível em: <https://exame.com/economia/as-4-razoes-que-tornam-indispensavel-uma-reforma-da-previdencia/>. Acesso em: (20 jan. 2022).

CASTRO, Carlos Alberto Pereira D.; LAZZARI, João B. **Manual de Direito**

Previdenciário. Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642205/>. Acesso em: 27 maio 2022.

DANTAS, Bruno. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Parecer Prévio e Síntese do Relatório sobre as contas do Presidente da República.** [S. l.]. Ministro Relator: Bruno Dantas. 2019. Disponível em: <https://sites.tcu.gov.br/contas-do-governo-2019/resultado-previdenciario.html>. Acesso em: (03 mai. 2022).

DAU, Gabriel. **Quais os principais pontos da reforma da previdência?** [S. l.]. 28 jun. 2021. Rede Jornal Contábil. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/quais-os-principais-pontos-da-reforma-da-previdencia/#.YmVPzdrMLIU>. Acesso em: 12 maio 2022.

GOVERNO FEDERAL. **Confira as principais mudanças da nova previdência.** [S. l.]. 19 dez. 2019. Site Governo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/noticias/confira-as-principais-mudancas-da-nova-previdencia>. Acesso em: (05 mai. 2022).

GRANDCHAMP, Leonardo. **Veja as 5 regras de transição para a aposentadoria em 2022.** [S. l.]. 26 jan. 2022. Rede Jornal Contábil. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/veja-as-5-regras-de-transicao-para-aposentadoria-em-2022/#.YmVm3trMLIU>. Acesso em: 20 maio 2022.

LAZZARI, João B. **Comentários à Reforma da Previdência.** Rio de Janeiro: Editora Forense Ltda, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988449/>. Acesso em: 27 maio 2022.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma da previdência - entenda o que mudou.** São Paulo: Editora Saraiva, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616800/>. Acesso em: 27 maio 2022.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Esquematizado - Direito Previdenciário**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555593303/>. Acesso em: 28 mar. 2022.

WOLKE, Verene. **5 motivos para o Brasil fazer a Reforma da Previdência**. Agencia de Notícias da Indústria, 2019. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/listas/5-motivos-para-o-brasil-fazer-a-reforma-da-previdencia/>. Acesso em: 14 mai.2022.